



1223598



00135.211649/2020-81

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

**RESOLUÇÃO Nº 24, DE 15 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a necessidade de adoção de medidas pelo Ministério Público para fins de investigação de eventuais crimes decorrentes da contaminação de trabalhadores pela COVID-19 por empresas

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014 e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua Reunião Extraordinária, realizada nos dias 15 e 16 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225, CF), no qual se inclui o do trabalho, que se realiza através do cuidado com a saúde e integridade física do(a) trabalhador(a), por meio da redução dos riscos inerentes à atividade laboral, através da observância de normas de saúde, higiene e segurança (arts. 6º, 7º, XXII e 196, da CF), cabendo ao Poder Público dispor, sobre ações de saúde, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5, de 12 de março de 2020, do CNDH, versando sobre diretrizes nacionais para uma política pública sobre direitos humanos e empresas, direcionada a agentes e instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, assim como empresas, tendo como objetivo orientar e auxiliar na aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção de Direitos Humanos, dentre eles os direitos econômicos, laborais, ao trabalho decente e a um meio ambiente do trabalho equilibrado;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º, da Resolução nº 5, de 12 de março de 2020, do CNDH, que dispõe que: “O Estado é responsável por promover, proteger, respeitar e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e reparação de Direitos Humanos violados no contexto de atividades empresariais, devendo adotar todas as medidas jurídicas e políticas necessárias para assegurar a responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e criminal das empresas envolvidas em violação de Direitos Humanos”;

CONSIDERANDO a necessidade de conter o contágio da COVID-19, declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reduzindo a velocidade de transmissão, de modo a evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que há dados científicos indicando a redução no número de mortes causadas pela COVID-19 ou complicações dela advindas, bem como outras patologias cujo tratamento não possa ser realizado em razão do colapso do sistema de saúde, através da adoção de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social na primeira fase de contágio;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, por meio da qual declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência dos casos de infecção humana pela COVID-19, tendo sido reconhecido o estado de transmissão comunitária no país, adotando-se o critério de isolamento domiciliar da pessoa que apresenta sintomas, e daqueles que habitem o mesmo local, como medida a conter a transmissão da doença (Portaria - MS nº 454/2020);

CONSIDERANDO que no âmbito nacional, foi editado o Decreto Federal nº 10.282/2020 e suas alterações definiu os setores e atividades consideradas essenciais, cujo funcionamento estaria facultado haja vista o interesse social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 garante “o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (art. 3º, § 2º, III), o que resguarda o integral direito à saúde dos/as trabalhadores/as, nos termos do art. 6º c/c 7º, XXII, da CF, ainda quando declarada essencial a atividade em tempo de pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu a quarentena (art. 2º, II), como uma das medidas a serem adotadas para o enfrentamento da pandemia, abrangendo a “restrição de atividades [...]”, cujo objetivo é “garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado”, sendo fixados critérios para a utilização da medida, nos termos do artigo 4º, da Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 previu o isolamento (art. 2º, I), cujo objetivo é a “separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local”, sendo fixados critérios para a utilização da medida, nos termos do art. 3º, da Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que embora exista permissão federal para o regular funcionamento de atividades consideradas essenciais, e pelos Estados e Municípios para os demais casos, compete às empresas avaliar a realidade epidemiológica da cidade e região em que atuam, bem como os riscos de contágio da doença nas suas plantas industriais e estabelecimentos, decidindo pela manutenção das atividades e a amplitude dessa operação, a fim de minimizar a exposição ao contágio da doença, preservando a integridade física dos/as trabalhadores/as, nos termos dos artigos 7º, XXII e 196, da Constituição Federal e art. 154 e seguintes, da CLT;

CONSIDERANDO que apenas no setor de frigoríficos são empregados aproximadamente 750 mil pessoas no Brasil, segundo dados de 2012, e que decisões econômico-operacionais e técnicas adotadas que não levem em conta a prioridade na saúde dos trabalhadores – como a não adoção de medidas determinadas pelos órgãos sanitários –, podem impactar de maneira grave a saúde pública, o que necessariamente implica na adoção de medidas preventivas efetivas, de forma rápida, em razão do estágio de disseminação do vírus, a fim de minimizar o risco de contágio de seus trabalhadores no ambiente de trabalho, além de terceiros (prestadores de serviço e outros) e, conseqüentemente, a disseminação da COVID-19, ao adoecimento e morte de pessoas e ao colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que a existência de surtos de COVID-19 em frigoríficos pode levar à interdição e ao fechamento de indústrias, colocando em risco a cadeia de produção e a oferta de alimentos, levando ao desabastecimento, ao descarte generalizado de aves e outros animais, gerando prejuízos graves ao restante da população e aos trabalhadores que dependem do funcionamento das unidades;

CONSIDERANDO que o Brasil registra casos de COVID-19 em frigoríficos em ao menos três Estados que formam a região sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), em sua maioria em empresas de abate de aves<sup>[1]</sup>;

CONSIDERANDO que apenas no Estado do Rio Grande do Sul foram registrados 124 casos de coronavírus em frigoríficos estabelecidos em 07 municípios (Passo Fundo, Marau, Garibaldi, Lajeado, Carlos Barbosa, Encantado e Tapejara), que 16.349 trabalhadores teriam sido expostos, e que já houve a morte de um trabalhador confirmada[2];

CONSIDERANDO que, em Passo Fundo/RS, a empresa JBS teria incorrido em diversas irregularidades[3], conforme apontado na inicial da ACP nº 020265-43.2020.5.04.0662 (disponível no sítio eletrônico do TRT4), movida pelo MPT, havendo notícia que 48 funcionários teriam testado positivo para a COVID-19, além do falecimento de quatro familiares de funcionários da JBS[4]; que conforme fiscalização do MPT[5], a unidade da JBS em Passo Fundo mantinha funcionários com sintomas de COVID-19 trabalhando, sendo registrados 117 casos suspeitos entre os dias 11 e 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, em Marau/RS, a empresa BRF teria apresentado 18 casos de trabalhadores que testaram positivo para a COVID-19, até 29 de abril de 2020, segundo informações do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação (STIA)[6]; que em Lajeado/RS, o Ministério Público Estadual estaria elaborando uma ação judicial “para pedir o fechamento temporário dos dois principais frigoríficos do Município”, tendo sido verificados nas empresas BRF e Minuano 11 e 12 casos confirmados, respectivamente, sendo os principais focos de contaminação por coronavírus na região[7];

CONSIDERANDO que, no Estado de Santa Catarina, três trabalhadores de um abatedouro localizado em Ipumirim, pertencente à Seara, do grupo JBS, teriam testado positivo para coronavírus[8];

CONSIDERANDO a necessidade de apuração se, durante a vigência das determinações emanadas pelo Poder Público, foram criadas situações que contribuíram para a introdução ou propagação da COVID-19 entre trabalhadores, se houve omissão no controle da efetividade das medidas adotadas pelos dirigentes das empresas, quando podiam e deviam agir, bem como se dificultaram a ação fiscalizadora do Poder Público, omitindo dados relevantes sobre o contágio de COVID-19 em ambiente laboral;

CONSIDERANDO que a infração de medida sanitária preventiva, a realização de atos contra a fiscalização do Poder Público em questões que dizem respeito ao Meio Ambiente do Trabalho, a desobediência de ordem emanada por servidor público, a exposição da vida e da saúde de outros a perigo, a ofensa da saúde e da integridade física e a morte de seres humanos, podem acarretar no reconhecimento da prática de crimes e a consequente responsabilização na esfera criminal, a teor do disposto nos artigos 121, 129, 132, 268 e 330, todos do Código Penal, além dos artigos 68 e 69, da Lei nº 9.605/1998;

#### RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Ministério Público Federal e aos Ministérios Públicos Estaduais as providências necessárias a apuração, processo e julgamento dos delitos previstos na legislação penal e penal ambiental, nos termos dos arts. 121, 129, 132, 268 e 330, todos do CP, além dos artigos 68 e 69, da Lei nº 9.605/1998, em razão da existência de focos de contágio de trabalhadores/as pela COVID-19 em empresas, bem como eventual responsabilização criminal destas, administradores, representantes legais ou contratuais, ou de órgão colegiado, quando verificado o descumprimento de medida sanitária preventiva emanada pelo Poder Público, a realização de atos contra a fiscalização em questões que dizem respeito ao Meio Ambiente do Trabalho, a desobediência de ordem emanada por servidor público, a exposição da vida e da saúde dos/as trabalhadoras e de terceiros a perigo, a ofensa da saúde, da integridade física e a morte de trabalhadores e familiares em decorrência do contágio do coronavírus.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

[1] Disponível em: <https://revistalaboral.globo.com/Noticias/Criacao/noticia/2020/04/brasil-tem-pelo-menos-sete-frigorificos-com-trabalhadores-contaminados-por-coronavirus.html>

[2] Disponível em: <https://revistalaboral.globo.com/Noticias/Criacao/noticia/2020/04/frigorificos-do-rs-tem-124-casos-de-trabalhadores-com-coronavirus-e-uma-morte.html>

[3] Dentre elas: a) que não considerou, como primeira medida, a viabilidade de isolamento social dos trabalhadores, e adoção de sistemas de escalas de trabalho ou aumento dos turnos de trabalho com vistas a reduzir fluxos, contatos, aglomeração

[4] Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/04/27/sobe-para-48-os-casos-confirmados-de-coronavirus-entre-funcionarios-de-frigorifico-em-passo-fundo-diz-mpt.ghtml>

[5] Disponível em: <https://revistalaboral.globo.com/Noticias/Empresas-e-Negocios/noticia/2020/04/jbs-mantinha-funcionarios-com-sintomas-de-covid-19-em-unidade-do-rs-aponta-fiscalizacao.html>

[6] Disponível em: <https://revistalaboral.globo.com/Noticias/Empresas-e-Negocios/noticia/2020/04/brf-tem-quatro-unidades-com-casos-confirmados-de-covid-19-no-rs.html>

[7] Disponível em: <https://independente.com.br/mq-pedira-a-interdicao-dos-frigorificos-de-lajeado-ppr-14-dias/>

[8] Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/estela-benetti/coronavirus-frigorificos-registram-casos-de-covid-19>



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 15/06/2020, às 17:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1223598** e o código CRC **1A32985E**.